

PARECER CONSULTIVO n. 0521/2020

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL ASSIS

Assunto: Consulta a respeito de Projeto de Lei que Modifica dispositivo da Lei nº 6.399, de 28 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico para os serviços de Água e Esgoto e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Assis.

Ementa: CONSULTA. PROJETO DE LEI QUE PARTE FOI JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE BANDEIRANTE. REEDIÇÃO DE PROCESSO QUE DENOTA MESMA ESTRUTURA NORMATIVA. MATÉRIA JUDICIALIZADA QUE DISPENSA ENTENDIMENTO DESSE CONSULTOR. EXISTENCIA DOS MESMOS MOTIVOS DA ADI.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de consulta realizado pela Câmara Municipal Assis, sobre a constitucionalidade de projeto de lei, Projeto de Lei que Modifica dispositivo da Lei nº 6.399, de 28 de novembro

de 2017, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico para os serviços de Água e Esgoto e institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006 – Plano Diretor do Município de Assis.

Com o projeto foi apresentado o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148007-70.2018.8.26.0000, sob relatoria do Des. Francisco Casconi, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo julgamento ocorreu em 20/02/2019.

É o brevíssimo relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passando ao mérito da consulta, inicialmente cabe esclarecer que a opinião exarada no presente parecer não adentra no exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública, tampouco vincula a decisão a autoridade responsável, uma vez que é baseada em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como na interpretação sistemática e geral sobre a matéria esposada no que se refere ao conjunto legal aplicável.

A matéria se encontra ajuizada e com decisão em ação direta de inconstitucionalidade que vincula a matéria de modo que nos abstemos de realizar juízo de valores quanto a materialidade da consulta.

Apesar de discordamos de pontos do acórdão vergado, verificamos que ainda permanecem as impropriedades indicadas pela Corte Paulista, a qual peso vênha para reproduzir:

“... comprovação de que existiu exigido planejamento técnico a subsidiar as alterações inseridas na Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006, caracterizando sua alteração meramente tópica, olvidando o caráter íntegro do Plano Diretor municipal.

Escapa ao modelo constitucional, portanto, edição de atos normativos urbanísticos desamparados de adequados planejamento e estudo técnico, a justificar transformação da realidade da cidade em convergência às demais diretrizes legais que dirigem o desenvolvimento do Município. Agir ao arrepio da exigência viabiliza predominância de interesses outros, por vezes pontuais, nem sempre aliados ao bem-estar social e à correta organização urbanística.

A propósito do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou, em regime de repercussão geral (Tema nº 348), no julgamento do RE nº 607.940 em outubro/2015, a necessidade de observância pelo Município das normas do Plano Diretor para legislar sobre o ordenamento e o espaço urbano.”

Deste modo, entendemos que a Administração Pública deverá cumprir os requisitos instados no r. acórdão citado, apresentando os documentos inerentes a tal cumprimento, para posteriormente encaminhar novo projeto de lei, com a adequação pertinente.

Assim, sem embargos a entendimento diverso, a míngua de maiores informações repassadas pela Consultante, a qual submeto essa modesta consulta, era o que havia a se margear.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após analisados os fatos e fundamentos declinados no presente parecer consultivo, sobre o prisma do princípio da legalidade, sem adentrar no exame de conveniência e oportunidade adstritos à Administração Pública, que emitimos, o presente parecer, conforme fundamentação supra.

É o parecer s.m.j. que colocamos a deliberação da Consulente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

WILLIANS KESTER MILLAN
OAB/SP nº 309.947



@willianskester



Willians Kester



willianskester@hotmail.com



+55 (14) 99761 3251